15/07/2022

Número: 0600523-85.2022.6.00.0000

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral

Órgão julgador: Juiz Auxiliar - Ministro Raul Araújo

Última distribuição : 13/07/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Objeto do processo: Trata-se de Representação ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES
(PT) - NACIONAL, REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - NACIONAL, PARTIDO COMUNISTA DO
BRASIL (PC do B) - NACIONAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL, PARTIDO
VERDE (PV) - NACIONAL e PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL e
SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - NACIONAL em desfavor de JAIR MESSIAS BOLSONARO,
Presidente da República, sob a seguinte alegação:

- o representado promove discursos de ódio que incitam a violência, e por vezes até mesmo velada, ou mais sutis, configuram-se em estímulos psicológicos que vão construindo no imaginário de seus apoiadores e seguidores a desumanização do opositor. Essa prática reiterada durante seus atos de pré-campanha, agendas institucionais, e aparições nas redes sociais vão reforçando no imaginário comum de seus apoiadores a prática da violência, não só "no sentido figurado", mas efetivamente praticada.

Destacam-se os seguintes trechos:

"Vamo fuzilar a petralhada aqui do Acre. Vamos botar esses picaretas pra correr do Acre"

"Igual, Paulo Guedes, em 2018, quando juntou aquele montão de candidatos, e eu falei: 'É bom que um tiro só mata todo mundo ou uma granadinha só mata todo mundo".

Requer-se, na presente RP, em caráter liminar, seja concedida a tutela cautelar antecedente em caráter liminar, determinando a Jair Messias Bolsonaro que se abstenha de ter qualquer tipo de discurso de ódio, e incitação à violência, em qualquer modo de veiculação contra seus opositores, sob pena de multa individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	FLAVIA CALADO PEREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	FLAVIA CALADO PEREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	FLAVIA CALADO PEREIRA (ADVOGADO)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	FLAVIA CALADO PEREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	FLAVIA CALADO PEREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	FLAVIA CALADO PEREIRA (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	FLAVIA CALADO PEREIRA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
15779 0344	15/07/2022 14:40	Decisão	Decisão		



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600523-85.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO F E D E R A L

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAUJO FILHO REPRESENTANTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - NACIONAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - NACIONAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL, PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL, SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - NACIONAL

Advogado	do(a)	REPRESENTANTE:	FLAVIA	CALADO	PEREIRA	-	AP3864-A
Advogado	do(a)	REPRESENTANTE:	FLAVIA	CALADO	PEREIRA	-	AP3864-A
Advogado	do(a)	REPRESENTANTE:	FLAVIA	CALADO	PEREIRA	-	AP3864-A
Advogado	do(a)	REPRESENTANTE:	FLAVIA	CALADO	PEREIRA	-	AP3864-A
Advogado	do(a)	REPRESENTANTE:	FLAVIA	CALADO	PEREIRA	-	AP3864-A
Advogado	do(a)	REPRESENTANTE:	FLAVIA	CALADO	PEREIRA	-	AP3864-A
Advogado	do(a)	REPRESENTANTE:	FLAVIA	CALADO	PEREIRA	-	AP3864-A
REPRESE	NTAD	O: JAIR		MESSIAS	В	OL	SONARO

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Rede Sustentabilidade, Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Verde (PV), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Solidariedade, em face de Jair Messias Bolsonaro.

Na inicial, as Agremiações Partidárias alegam, em síntese: i) o ocorrido no dia 10/7/2022, concernente ao homicídio de Marcelo de Arruda, decorrente de divergências políticas, "trouxe à tona a necessidade do debate sobre a segurança nas eleições de 2022 que se avizinham, resguardando o processo democrático, o bom debate e a legitimidade das eleições"; ii) O Representado "possui inúmeros exemplos de discursos de ódio e incitação à violência contra todo e qualquer opositor. O mais conhecido e com grande repercussão foi o caso de 2018, quando, durante um comício em Rio Branco-AC, o Presidente estimulou com veemência: "Vamo fuzilar a petralhada aqui do Acre. Vamos botar esses picaretas pra correr do Acre"; iii) indicam o emprego de discursos com teor semelhante em outras ocasiões, mencionando: a) fala, em maio de 2022, durante cerimônia da Aspas Show, em que, após mencionar o contexto da campanha do pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, afirma "É bom que um tiro só mata todo mundo ou uma granadinha só mata todo mundo", b) trecho do discurso de posse, ressaltando a afirmação segundo a qual "só será vermelha se for preciso o nosso sangue para mantê-la verde e amarela", c) discursos proferidos no dia 7 de setembro de 2021, contendo ameaças ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e à democracia; d) fala



veiculada por meio de transmissão ao vivo nas redes sociais, em 8 de julho de 2022, na qual o Representado "atacou o sistema eleitoral de urnas eletrônicas e declarou que os eleitores "sabem como se preparar" antes das eleições", declaração que "gerou preocupação entre os que temem atos antidemocráticos antes ou depois da eleição, embora o presidente não tenha especificado a que ele se refere quando diz que os eleitores "sabem o que têm que fazer", iv) tal comportamento reiterado do Representado vai "reforçando no imaginário comum de seus apoiadores a prática da violência, não só no "sentido figurado", mas efetivamente praticada", v) aludem a episódios de violência e intolerância ocorridos desde 2018, praticados por apoiadores de Jair Messias Bolsonaro; vi) "essa conduta reiterada dos discursos que incitam a violência, e por vezes até mesmo velada, ou mais sutis, configuram-se em estímulos psicológicos que vão construindo no imaginário de seus apoiadores e seguidores a desumanização do opositor", vii) "o Senhor Jair Bolsonaro atua claramente contra o livre exercício do Poder Judiciário atuando, e a todas as demais instituições, bem como aos seus opositores políticos", sendo "corrente a utilização da "técnica" conhecida como dog whistle, na qual uma mensagem é passada a determinados grupos de forma escondida dentro de uma mensagem para o público geral", viii) citam, nessa linha: a) episódio, de 2020, em que o "Secretário Especial da Cultura do Brasil, Roberto Alvim, utilizou-se em um discurso de elementos presentes no cenário típico de discurso do ministro da propaganda nazista Joseph Goebbels", b) em 2020, "o presidente Jair Bolsonaro ergueu um copo de leite e brindou com presentes na mesa durante uma transmissão ao vivo. O ato foi considerado por pesquisadores como uma referência a movimentos de supremacia branca"; c) em 2021, Filipe Martins, assessor do Presidente, utilizou-se de gesto " interpretado como um ato racista por conta que o símbolo também é conhecido como um símbolo supremacista branco", ix) "as diversas manifestações narradas anteriormente são sempre proferidas em ambientes onde se faz alusão ao período eleitoral, com forte mensagem negativa à oposição, x) "a igualdade de chances entre os candidatos foi afetada, e principalmente a segurança dos eleitores em se posicionarem, já que os discursos violentos têm se tornado práticas igualmente violentas por seus seguidores", xi) configura-se " propaganda antecipada negativa quando as críticas extrapolaram a liberdade de expressão em contexto indissociável da disputa", xii) "as propagandas ditas por intoleráveis, previstas no art. 22, da Resolução TSE nº 23.610/209, também atentam à liberdade de expressão, e da mesma forma, são intoleráveis durante todo este ano eleitoral, incidindo na propaganda antecipada negativa, e respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder", xiii) "inegável a necessidade de aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 a ser aplicada ao responsável pela propaganda irregular, qual seja: o representado".

Requerem, em sede liminar: i) "seja concedida a tutela cautelar antecedente em caráter liminar, determinando a JAIR MESSIAS BOLSONARO que se abstenha de ter qualquer tipo de discurso de ódio, e incitação à violência, em qualquer modo de veiculação contra seus opositores, sob pena de multa individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato; ii) determine-se ao Representado "que se abstenha de ter qualquer tipo de política dog whistle e de discurso de ódio e atos que incitem a violência, ainda que de forma velada, sob pena de multa individual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ato", iii) "que se determine a JAIR MESSIAS BOLSONARO a condenação de forma clara e inequívoca, em suas redes sociais e nos canais públicos de rádio e TV, em até 24 horas dos fatos, de todos os atos de discriminação e violência política, a começar pelo homicídio de Marcelo Aloizio de Arruda, sob pena de multa diária individual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sustentam configurados os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, pois o "fumus boni juris está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que a violência política contra seus opositores, evidenciada por meio de discursos e ódio à seus seguidores a cada aparição, tem reverberado vertiginosamente entre seus apoiadores".



No que concerne ao *periculum in mora,* indicam as consequências dos comportamentos praticados pelo Representado e a "*iminência de situações mais graves*".

No mérito, pretendem a confirmação da liminar, fixando-se as seguintes teses: i) " A responsabilização de candidatos, partidos, federações e coligações por atos do tipo "dog whistle" é objetiva"; ii) "Os candidatos, partidos, federações e coligações pessoalmente respondem civil e administrativamente por discurso de ódio e atos que incitem a violência, ainda que de forma velada, no contexto eleitoral, tendo em vista a prática de abuso de direito (ato emulativo) e de propaganda eleitoral".

Os autos foram distribuídos ao Ministro RAUL ARAÚJO e, após, vieram-me conclusos, nos termos do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, inerente ao exame das medidas cautelares, verifica-se que os argumentos referentes ao pedido de liminar apresentam nítida vinculação com o próprio mérito da Representação, revelando-se indispensável exame mais detalhado do contexto fático exposto na inicial e dos fundamentos jurídicos subjacentes à pretensão dos Autores.

Nesse contexto de relevantíssimas consequências solicitadas pelos Requerentes, torna-se necessária a prévia manifestação do Representado, estabelecendo-se o contraditório.

Diante do exposto, DETERMINO a intimação do Representado, para que apresente sua manifestação no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta do Representado, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação no mesmo prazo de 2 (dois) dias, com posterior e imediata nova conclusão à Presidência, em virtude do recesso, nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da CORTE.

Publique-se com urgência.

Brasília, 15 de julho de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente em exercício

